

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.876, DE 2017

Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto sob apreciação, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da Lei proposta.

Conta com três artigos, sendo o 1º o mais importante, o qual concede a autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência da Lei proposta, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia.

O parágrafo 1º estabelece que os residentes que requeiram residência nos termos do Artigo supracitado estarão isentos do pagamento de multas, taxas e emolumentos consulares.

O parágrafo 2º determina que o Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e

indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do Artigo 1º

Outrossim, o parágrafo 3º concede a qualquer imigrante que esteja em processo de regularização migratória em tramitação ou ao solicitante de refúgio a opção pela solução migratória prevista no Artigo 1º.

O parágrafo 4º esclarece que a autorização de residência não implica anistia penal, nem impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

Nos termos do parágrafo 5º, é vedada a autorização de residência prevista no projeto de lei em epígrafe às pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

O parágrafo 6º descreve a punição em caso de falsidade das informações prestadas, que são a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo Federal ou mediante representação fundamentada, assegurado prazo para recurso.

Finalmente, os parágrafos 7º e 8º estabelecem que os requerimentos de autorização de residência deverão ser dirigidos ao Ministério da Justiça, obedecendo o disposto em regulamento e instruídos com uma lista de documentos. Tal procedimento será realizado em etapa única.

O Artigo 2º determina que o regulamento do Ministério da Justiça poderá indicar documentos e procedimentos necessários, bem como dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização prevista no presente projeto de lei.

O Artigo 3º é a cláusula de vigência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ilustre autor do projeto, Deputado Orlando Silva, apresenta o presente projeto, o qual anistia os imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da lei.

De acordo com a justificativa, a iniciativa vai ao encontro dos objetivos das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que estejam em situação de precariedade social e trabalhista em razão da falta de documentação. O procedimento foi estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, pois anistias migratórias já foram concedidas quatro vezes pelo Brasil desde a década de 1980.

Somos informados, outrossim, que o benefício estava previsto no texto aprovado pelo Congresso quando das deliberações da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, mas que foi vetado quando da edição.

Dessa forma, o autor decidiu reapresentar o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Com efeito, o artigo incluído no texto aprovado pelo Congresso foi vetado, nos termos da Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, por “conceder anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo. ”

Nota-se, portanto, que a explanação de motivos para o veto, em sua primeira parte, não se apoia na tradição brasileira de concessão de anistias periódicas aos estrangeiros aqui residentes. Quanto à falta de precisão da data efetiva da entrada de imigrantes, tal problema foi sanado no presente

projeto de lei, dado que ele se refere apenas aos imigrantes que aqui tenham entrado até dezoito meses antes do início da vigência da Lei.

Esclareço que sou favorável às medidas de apoio aos migrantes que já se encontram em território nacional e o projeto de lei em epígrafe conta com meu total apoio. A Lei de Migração, a nosso ver, deve agir como instrumento facilitador para aqueles que já aqui residem, trabalham e geram riquezas. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Jô Moraes

Relatora